

bem como a ajudas de custo quando tenham de deslocar-se de Lisboa por motivo de serviço ou para acompanhar o Ministro, sendo para esse efeito equiparados, respectivamente, a chefes de repartição e a primeiros oficiais.

§ 1.º O chefe de gabinete e os secretários ou ajudantes têm direito, além do vencimento que resulta deste artigo, a uma gratificação mensal, isenta de qualquer desconto, que será para aquele de 500\$ e para estes de 300\$.

§ 2.º Os chefes de gabinete e secretários com serventia vitalícia em localidade fora de Lisboa têm direito às gratificações mensais de 1.000\$ e 800\$.

§ 3.º Os ajudantes de campo e os oficiais às ordens do Presidente da República têm direito à gratificação mensal de 300\$.

Art. 2.º Os magistrados e funcionários do Estado quando nomeados chefe de gabinete, secretários ou ajudantes de Ministro têm direito aos vencimentos do seu cargo nos termos do decreto n.º 5:381, de 3 de Abril de 1919, se não optarem pelos vencimentos resultantes da equiparação estabelecida no artigo 1.º

§ único. No caso de haver opção, far-se há a necessária transferência de verba.

Art. 3.º Aos chefes de gabinete e secretários de Ministros serão abonadas as despesas de transporte.

Art. 4.º Qualquer aumento de despesa que venha a resultar deste decreto será satisfeito em cada Ministério com os saldos que mensalmente se verifiquem em qualquer verba, abrindo-se os respectivos créditos quando não haja saldos.

Art. 5.º Para o efeito de vencimento, ajudas de custo e despesas de transporte, cada Ministro terá um chefe de gabinete e dois secretários ou ajudantes.

Art. 6.º Os efeitos deste decreto contam-se desde 1 de Julho do corrente ano e a partir da sua vigência ficam substituídos os decretos n.ºs 13:161 e 13:463, de 22 de Janeiro e 26 de Março de 1927.

§ único. O disposto neste artigo não invalida os abonos feitos, até a data do presente decreto, em virtude da execução dos mencionados diplomas, quando hajam sido superiores aos agora fixados, não sendo porém, em caso algum, permitida a acumulação destes com aqueles.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Dezembro de 1927. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 14:643

Não é necessário revolver toda a legislação portuguesa para se ficar firme na convicção de que foi sempre baldado o esforço no sentido de reprimir em Portugal o jogo de fortuna ou azar.

Houve sempre nma proibição legal expressa, a par do jogo campeando nas praias, nas termas e até nas cidades, como Lisboa e Porto.

Afigurou-se aos poderes constituídos a necessidade de regulamentar o jogo, como sendo o meio de reduzir ao mínimo os abusos que se estavam cometendo e várias tentativas se esboçaram nesse sentido. O jogo era um facto contra o qual nada podiam já as disposições repressivas. Mas os interesses políticos dos Governos partidários mostraram-se sempre um óbice invencível às tentativas esboçadas e ia a final cair-se nos mesmos abusos.

Inaugurado o Governo da Ditadura Militar, de novo a tentativa surgiu, mas agora em condições de se converter em realidade, porque a Ditadura, não carecendo de uma clientela eleitoral, não tinha que sucumbir aos interesses molestados com a regulamentação do jogo.

Com a regulamentação que se preparou o Estado procura tirar o máximo de receita do jogo, deixando bem claras e patentes quais as pessoas que poderão jogar e quais as condições em que tal será permitido.

E fica ao Governo a certeza de que estão mais acatolados os interesses das famílias e cortadas mais cerces as tam apregoadas nefastas consequências do jogo com a regulamentação que vai seguir-se do que com o jogo proibido pela forma como de há muito tempo o vinha sendo.

Assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Jogos de fortuna ou azar, forma, lugares e época da sua exploração

Artigo 1.º Os jogos cujos resultados são inteiramente contingentes, não dependendo a perda ou o ganho da pericia, destreza, inteligência ou cálculo do jogador, denominam-se *jogos de fortuna ou azar*.

Art. 2.º Nas zonas estabelecidas no artigo 3.º e nos termos do presente decreto são permitidos casinos de jogo, nos quais poderão funcionar apenas os jogos de fortuna ou azar seguintes:

Roleta com trinta e seis números e um zero.

Banca francesa com dados transparentes.

Trinta e quarenta.

Bacará bancado.

Petits chevaux e suas variedades.

Bacará *chemin de fer*.

Ecarté.

§ único. Com excepção do Monte e precedendo parecer do Conselho de Administração de Jogos, poderá o Ministro do Interior autorizar outras formas de jogo de fortuna ou azar naqueles casinos que vierem a estabelecer-se nos termos do presente diploma.

Art. 3.º Para os efeitos da concessão do exercício de jogos de fortuna ou azar haverá zonas de jogo permanente e zonas de jogo temporário.

§ 1.º As zonas de jogo permanente são duas: uma abrangendo os Estoris e outra a Ilha da Madeira.

§ 2.º As zonas de jogo temporário serão seis:

A primeira em Santa Luzia, Viana do Castelo.

A segunda em Espinho.

A terceira na Curia.

A quarta na Figueira da Foz.

A quinta em Sintra.

A sexta no concelho de Portimão, Praia da Rocha.

§ 3.º Em nenhuma das actuais cidades do País, a não ser Funchal e Figueira da Foz, será permitido o jogo.

§ 4.º No concelho de Cascais só será permitido o jogo

de fortuna ou azar em casino ou casinos construídos a oeste de S. João do Estoril.

§ 5.º Nas zonas de jogo temporário este terá o seu início em 1 de Maio para terminar em 31 de Outubro de cada ano.

Art. 4.º O jogo de fortuna ou azar será explorado em cada zona por uma empresa única e distinta, à qual será concedido o exclusivo nessa zona.

§ único. Nas zonas de jogo permanente poderá, se aparecerem concorrentes, haver duas concessões distintas, delimitando-se neste caso a área dentro da qual poderão ser construídos os respectivos casinos de jogo, hotéis, parques e tudo mais que for imposto às empresas.

Art. 5.º Fora dos casinos de jogo das empresas a quem for concedido o monopólio da exploração, o exercício de qualquer modalidade de jogo de fortuna ou azar é absolutamente defeso, cabendo a sua repressão a toda e qualquer entidade policial do País e às próprias empresas com o exclusivo do jogo regulamentado, nos termos do presente decreto e seus regulamentos.

§ único. É mantida nas suas actuais condições e continua sob regime especial a lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Processo de concessão do exclusivo do jogo em cada zona

Art. 6.º O exclusivo do jogo em cada uma das zonas estabelecidas no artigo 3.º e seus parágrafos só poderá ser concedido, por meio de concurso, a empresa constituída sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, tendo no País a sua sede social.

Art. 7.º O concurso será aberto perante o Conselho de Administração de Jogos, devendo os concorrentes apresentar as suas propostas em carta fechada no prazo de noventa dias, a contar da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*.

Art. 8.º Nenhuma proposta será admitida se dela não constarem os seguintes elementos:

1.º Declaração de compromisso de constituir uma sociedade nos termos dos artigos 18.º a 24.º, com todas as obrigações estabelecidas no presente decreto e seus regulamentos, devendo o respectivo instrumento definitivo estar aprovado no prazo máximo de trinta dias, a contar da adjudicação definitiva, pela entidade competente;

2.º Declaração de se conformar com todos os impostos e taxas estabelecidos nos artigos 44.º a 51.º;

3.º Um projecto de obras com o respectivo caderno de encargos demonstrativos de que o concorrente se conformará com o tipo de construção, dimensões e condições de luxo do casino de jogo e hotel e que o seu custo não será inferior ao estabelecido no artigo 27.º para as zonas permanentes e no artigo 29.º para as zonas temporárias;

4.º Documento comprovativo de que o concorrente caucionou as suas afirmações, com 10 por cento de capital a que se refere o artigo 18.º por meio de depósito em dinheiro, títulos de dívida externa portuguesa, ou interna — títulos ouro — na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Estado, ou por meio de caução bancária devidamente aprovada pelo Ministro do Interior, sob informação do Conselho de Administração de Jogos;

5.º Declaração de compromisso de ter realizado 25 por cento do capital estatuído no artigo 18.º à data da assinatura do contrato e mais 25 por cento nos sessenta dias seguintes à adjudicação definitiva da concessão e de entregar nos primeiros trinta dias depois da mesma adjudicação os 10 por cento do número total de acções a que se refere o n.º 6.º do artigo 20.º, completamente liberadas;

6.º Declaração do prazo dentro do qual terá concluída

a construção do casino de jogo e hotel ou adaptação completa do casino ou parte dele, quando tal casino exista já, prazos que não poderão ir além dos marcados no artigo 30.º, devendo neste caso declarar ainda:

a) Que se compromete às obras o quaisquer modificações que forem indicadas pelo Ministro do Interior, sob informação do Conselho de Administração de Jogos e no prazo por aquele indicado;

b) Que aceita o valor que for pelo mesmo atribuído às construções que vierem a ser aproveitadas;

c) Que ficam de sua conta as despesas a realizar pelo Conselho, na vistoria a que se refere o § único deste artigo.

7.º Declaração da importância que oferece pela concessão na respectiva zona, em cada quinquénio, pagável anualmente em duas prestações, durante o prazo da mesma concessão e pela forma estabelecida nos parágrafos do artigo 45.º

§ único. O Conselho de Administração de Jogos, precedendo vistoria, informará o Ministro do Interior sobre o aproveitamento de quaisquer casinos ou construções existentes nas zonas em que é estabelecido o jogo, quando a empresa concessionária nessa zona assim o requerer, e o mesmo Ministro autorizará, quando tais casinos ou construções sejam julgados nas condições de aproveitamento.

Art. 9.º No primeiro dia útil seguinte ao encerramento do prazo, o Conselho de Administração de Jogos procederá à abertura das propostas e classificá-las há, dando em seguida ao Ministro do Interior todas as informações que este julgar necessárias.

§ único. O Ministro do Interior apresentará em Conselho de Ministros o processo para este fazer a adjudicação a quem de direito.

Art. 10.º Antes de resolver sobre a adjudicação, o Conselho de Ministros pode decidir que haja licitação verbal entre os concorrentes de todas ou de algumas zonas quanto à quantia que ofereceram na declaração a que se refere o n.º 7.º do artigo 8.º

§ único. Neste caso o Ministro do Interior mandará proceder a essa licitação perante o Conselho de Administração de Jogos e, encerrada esta, irá do novo o processo ao Ministro do Interior, que o levará a Conselho de Ministros, para deliberar sobre a adjudicação.

Art. 11.º O Conselho de Ministros reserva-se o direito de adjudicar ou não pela verba máxima oferecida o exclusivo da concessão.

§ único. São motivos de preferência em igualdade da soma das rendas oferecidas por todos os quinquénios:

a) O facto de o concorrente dispor de casino, mas para isso deverá este ter sido já aprovado nos termos do § único do artigo 8.º;

b) O menor prazo para a construção.

Art. 12.º O concorrente que já tiver casino de jogo e hotel ou um ou outro devidamente aprovados nos termos do § único do artigo 8.º poderá logo a seguir ao encerramento da licitação verbal, que neste caso será obrigatória, declarar que aceita a concessão pela maior verba oferecida, e será ele, no caso de haver adjudicação, o preferido.

Art. 13.º Se ao mesmo concorrente couber a adjudicação de mais do que uma zona, terá este de optar por uma, nos três dias seguintes, passando a outra ao concorrente imediato se oferecer a mesma renda e se o Conselho de Ministros assim o entender.

§ único. Neste caso pode o Conselho de Ministros deliberar o que vai estabelecido no artigo seguinte.

Art. 14.º Quando para qualquer zona não haja concorrente, o Conselho de Ministros pode deliberar logo a sua exclusão, ou abrir novo concurso pelo prazo de quinze dias a contar da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*, mas se este ficar de novo deserto, ou aparecer concorrente cuja oferta seja julgada

insuficiente pelo mesmo Conselho, será essa zona excluída por todo o período da concessão.

§ único. Sempre que a mais vantajosa proposta seja julgada insuficiente quanto à oferta da verba a pagar anualmente, o Conselho de Ministros poderá deliberar a exclusão da respectiva zona.

Art. 15.º O prazo da concessão é de trinta anos contados da adjudicação da primeira zona que o fôr.

Art. 16.º A sociedade à qual fôr adjudicada qualquer concessão obriga-se a explorar o jogo já no próximo ano de 1928, obtendo para o efeito casino tanto quanto possível aproximado dos casinos descritos nos artigos 25.º a 30.º d'este decreto.

Art. 17.º Todos os actos necessários para dar forma à adjudicação serão praticados pelo Ministro do Interior, que poderá delegar no presidente do Conselho de Administração de Jogos.

**Sociedades concessionárias
do exclusivo da exploração do jogo de fortuna ou azar.
Seus direitos e obrigações**

Art. 18.º O exclusivo da exploração de jogo de fortuna ou azar só poderá ser concedido a sociedades nos termos do artigo 6.º, com o capital mínimo de:

1.000 contos — ouro, para as zonas permanentes.
250 contos — ouro, para as zonas temporárias.

Art. 19.º Estas sociedades reger-se hão em tudo pelas leis portuguesas, devendo o seu conselho de administração — direcção e conselho fiscal — ser exclusivamente constituído por portugueses originários. Tanto a direcção como o conselho fiscal terão a constituição que fôr determinada nos regulamentos d'este decreto, podendo o Ministro do Interior recusar alguns ou todos os membros d'elles, se assim o julgar conveniente.

§ único. Todo o pessoal empregado pelas sociedades concessionárias do exclusivo do jogo de fortuna ou azar, na repressão d'ele, fora dos casinos em que é permitido, nos termos d'este decreto, será igualmente português.

Outro tanto sucederá com nove décimas partes de cada categoria de empregados pelas mesmas sociedades, além dos da repressão do jogo.

Art. 20.º As sociedades concessionárias do exclusivo da exploração do jogo de fortuna ou azar, em cada zona, serão obrigadas:

1.º A adquirir os terrenos necessários para construção e instalação dos casinos de jogo, com o respectivo hotel, quando se tratar de zona permanente, tudo nos termos dos artigos 25.º a 30.º;

2.º A proceder a essa construção e instalação no prazo estabelecido no artigo 30.º;

3.º A cumprir integralmente os projectos e cadernos de encargos dos casinos de jogo e hotéis, cujo original ficará arquivado na Secretaria do Jogo;

4.º A aceitar e facilitar a fiscalização de qualquer dos membros do mesmo Conselho de Administração de Jogos ou de qualquer delegado do Ministro do Interior;

5.º A pagar mensalmente uma cota parte das despesas, proporcional ao seu capital, a fazer com o Conselho de Administração de Jogos, Secretaria do Jogo e qualquer fiscalização a estabelecer pelo Ministério do Interior, incluindo as despesas feitas antes da adjudicação das concessões e ainda com a manutenção de *club dancing* de luxo em Lisboa.

6.º A entregar 10 por cento do capital estabelecido no artigo 18.º, em acções completamente liberadas e sem qualquer desembolso para elle, ao Estado, que ficará por esta forma interessado nos lucros da sociedade e com todos os direitos de accionista detentor dessa cota parte de acções;

7.º A pagar o imposto sobre o jogo nas épocas pró-

prias e pela forma estabelecida nos artigos 44.º a 51.º d'este decreto e nos regulamentos respectivos;

8.º A manter uma fiscalização privativa destinada a reprimir o jogo de azar fora dos casinos em que é permitido, podendo para esse fim proceder por acôrdo tomado em todas as sociedades concessionárias, mas sempre de harmonia com a fiscalização do Estado;

9.º A entregar ao Estado no fim do prazo da concessão os casinos com todo o seu mobiliário e utensilagem, tudo em perfeito estado de conservação e devidamente reparado;

10.º A caucionar o cumprimento das suas obrigações pela forma que vai estabelecida no artigo 8.º, n.º 4.º;

11.º A garantir ao cabo de vinte anos, por meio de caução a estabelecer, que os casinos e respectivo mobiliário e utensilagem serão entregues em perfeito estado de conservação e devidamente reparados;

12.º A ter patente nos salões de jogo os estatutos da sociedade e junto de cada banca, escrito em caracteres bem legíveis, o máximo a pagar por cada golpe ou parada máxima;

13.º A manter junto dos salões de jogo dois compartimentos inteiramente independentes, um para venda de fichas e outro para pagamento delas;

14.º A promover a vinda de excursões de turismo a Portugal e a desenvolver lá fora uma propaganda intensiva das nossas belezas naturais, monumentos e principais estâncias climatéricas, hidrológicas e de repouso;

15.º A cumprir escrupulosamente todas as obrigações resultantes do presente decreto e respectivos regulamentos, especialmente no que respeita aos preceitos referentes à fiscalização e admissão de pessoas a quem não é permitido jogar.

§ único. Na gerência das empresas concessionárias do jogo, nas zonas permanentes, poderá haver um representante do Estado, pago por elas e nomeado pelo Ministro do Interior.

Art. 21.º A aquisição dos terrenos ou edificios feita pelas sociedades concessionárias e destinada à construção dos casinos de jogo e hotéis fica isenta do pagamento da contribuição de registo. Os terrenos ou edificios referidos neste artigo não dão lugar ao pagamento da contribuição predial rústica e urbana, durante o período da concessão.

Art. 22.º Terminada a concessão, as sociedades que estiverem exercendo a indústria do jogo de fortuna ou azar têm preferência na adjudicação da nova concessão e no arrendamento dos casinos de jogo, desde que ofereçam vantagens iguais às do concorrente que as oferecer melhores.

Art. 23.º Durante o período da concessão é defeso ao Estado alterar zonas, criar outras, impor obrigações diferentes das que são estabelecidas neste decreto e resultarem dos regulamentos indispensáveis para a sua execução, devendo manter-se inalterável o somatório das obrigações e direitos com que fôr concedido o exclusivo.

§ único. O disposto neste artigo não inibe o Estado, pelos órgãos competentes, de melhorar os serviços de fiscalização e de usar de todos os meios mais idóneos para defender os interesses que representa, e de criar uma zona de jogo nos Açores se assim o julgar conveniente.

Art. 24.º As sociedades a quem fôr adjudicado o exclusivo do jogo em cada zona é concedido o direito de expropriar os terrenos e prédios indispensáveis à realização dos seus fins e ao cumprimento das suas obrigações taxativamente estabelecidas no presente decreto, ao abrigo das disposições em vigor.

§ único. A importação de quaisquer mobiliários, utensilagem e artigos de cozinha que não puderem ser adquiridos no País, com a brevidade e nas condições em que o podem ser no estrangeiro, será isenta de direitos alfandegários.

Casinos de jogo

Art. 25.º Em cada zona de jogo permanente haverá um ou mais casinos de jogo. Nas zonas temporárias haverá apenas um casino de jogo.

Art. 26.º Os casinos de jogo das zonas permanentes são estabelecimentos modelares e sumptuosos, satisfazendo a todos os requisitos de luxo, comodidade e conforto exigidos pela vida moderna, com rico mobiliário e utensilagem, obedecendo tanto quanto possível aos tipos arquitectónicos e a motivos decorativos nacionais e devendo constar de:

1.º Salões destinados a jogo de fortuna ou azar, dispostos de modo a não poderem ser vistos de qualquer outra dependência do casino ou do exterior e com entradas e saídas inteiramente independentes;

2.º Grande hall, salões de dança, de restaurantes, de jogos de vaza, de leitura, de fumo, de exposição e conferências, teatro e cinema, tudo com as instalações acessórias indispensáveis e necessárias para garantir o bom funcionamento geral do casino;

3.º Um parque com campos de jogos atléticos e desportivos e jardins, tudo convenientemente vedado por meio de gradeamento artístico;

4.º Uma esplanada sobre o mar, com as possíveis condições de grandeza, comodidade e conforto modernos.

5.º Um estabelecimento de banhos de mar quando na zona haja praia susceptível de nela ser construído tal estabelecimento em condições confortáveis.

§ único. Em cada zona de jogo permanente, anexo aos casinos ou tanto quanto possível próximo deles, haverá um hotel, tipo *Palace*, com um mínimo de trezentos quartos, ou dois, um com duzentos e outro com cem (mínimo), 50 por cento dos quais terão casa de banho, ricamente mobilado e apetrechado, comportando todos os requisitos de luxo, comodidade e conforto e com todas as instalações que assegurem o seu bom funcionamento industrial. Dentro do edificio do hotel haverá salões de restaurante, de dança, de leitura, de correspondência, de jogos de vaza, e de recepção, próprios, tudo com instalações eléctricas, telefónica, frigorífica e de aquecimento.

Art. 27.º O casino de jogo das zonas permanentes e os respectivos hotéis devem ter um valor nunca inferior a 400 contos-ouro para aquele e a 400 contos-ouro para este.

Art. 28.º O casino de jogo de cada zona temporária é também um estabelecimento modelar, embora de proporções inferiores aos das zonas permanentes, satisfazendo a todos os requisitos de luxo, comodidade e conforto, bem provido de mobiliário e utensilagem, obedecendo na arquitectura e decoração aos tipos e motivos nacionais e devendo constar de:

1.º Salões destinados a jogos de fortuna ou azar, dispostos de modo a não serem vistos de qualquer outra dependência do casino ou do exterior, com saídas e entradas rigorosamente independentes;

2.º Hall, salões de dança, de restaurante, de jogos de vaza, de leitura, de exposições e conferências, teatro e cinema, tudo com instalações necessárias e indispensáveis para assegurar o bom funcionamento geral do casino;

3.º Um parque ou jardim, com campos desportivos, tudo convenientemente vedado com gradeamentos artísticos.

§ 1.º Quando a zona temporária seja estabelecida em praia em que já existam parques ou jardins públicos e campos de jogos, o respectivo casino de jogo constará, em lugar deles, de uma esplanada que deite sobre o mar e que reúna as condições e conforto indispensáveis.

§ 2.º Se no local da zona temporária houver também já esplanada pública, nas condições do parágrafo anterior, deverá o casino com os elementos que o constituem nos termos deste artigo e seus n.ºs 1.º e 2.º ser mais

rico e luxuoso, de modo a gastar-se nêle a importância que custariam o parque ou jardim e campo de jogos.

§ 3.º As sociedades concessionárias do jogo nas zonas temporárias ficam obrigadas a construir ou obter hotel com o mínimo de cem quartos condizente com o respectivo casino e tanto quanto possível próximo dele.

Art. 29.º O casino de jogo nas zonas temporárias deverá ter o valor de 100 contos-ouro. O hotel a que alude o § 3.º do artigo antecedente não poderá representar importância inferior a 100 contos-ouro.

Art. 30.º Os casinos de jogo das zonas permanentes com os respectivos hotéis e os casinos de jogo das zonas temporárias e hotéis estarão prontos no prazo máximo, respectivamente, de cinco e três anos.

Condicionamento do exercício do jogo de fortuna ou azar. Fiscalizações — Penalidades

Art. 31.º Os salões destinados ao jogo só poderão estar abertos desde as catorze às quatro horas, encerrando-se sempre até esta hora, sob pena de multa que pode ir até 20.000\$.

Art. 32.º É inteiramente vedada a entrada nas salas de jogo:

1.º Aos menores de ambos os sexos e aos que viverem sob tutela ou curatela;

2.º Aos estudantes de quaisquer estabelecimentos de ensino do Estado, bem como dos particulares que tiverem essa condição nos termos de admissão;

3.º Aos funcionários do Ministério das Finanças e aos tesoureiros, pagadores de quaisquer outros Ministérios, excepto quando ali entrarem em serviço;

4.º Aos funcionários e agentes de qualquer polícia do País, excepto quando em serviço;

5.º Aos militares de terra e mar e do exército colonial que não estiverem na reserva, reformados ou não se encontrem licenciados, de licença ilimitada ou registada;

6.º Aos magistrados judiciais e do Ministério Público e aos oficiais de justiça não aposentados ou substituídos;

7.º Aos indivíduos que pela natureza das funções que desempenham na sua vida pública ou particular ou por qualquer outro motivo possam ter à sua disposição dinheiro alheio, e em especial aos empregados bancários, guarda-livros, tesoureiros, pagadores ou cobradores de qualquer espécie;

8.º Aos empregados do comércio em geral, quando os respectivos patrões estipulem essa condição de admissão dos seus serventuários;

9.º Aos que não provarem ter um rendimento anual que em regulamento especial será determinado.

Art. 33.º Podem estar nas salas de jogo, mas não podem jogar, os funcionários do Estado que exercerem funções de fiscalização, os membros do Conselho de Administração de Jogos e da Repartição do Jogo e os empregados dependentes das sociedades concessionárias do jogo.

Art. 34.º A entrada nos casinos de jogo far-se há sempre por meio de cartões devidamente registados em livros próprios, e os de entrada nos salões de jogo terão côr diferente da dos que dão ingresso nas restantes dependências, e tanto uns como outros serão sempre assinados por dois dos directores da sociedade.

§ 1.º Os bilhetes ou cartões que dão ingresso nos salões de jogo serão passados depois de o seu pretendente ser abonado por pessoa de reconhecida idoneidade e que garanta que ele não está incluído em algum dos números do artigo 32.º e serão destacados de um livro em que fique um talão com os mesmos dizeres e assinaturas.

§ 2.º Os estrangeiros que provarem com a apresentação do seu passaporte que estão de passagem no País

poderão entrar nos salões de jogo, independentemente do cartão respectivo, mas, apesar disso, o seu nome será sempre inscrito num livro especial.

§ 3.º Os bilhetes de entrada nos salões de jogo serão cassados ou anulados logo que o seu possuidor haja passado a situação que o iniba dessa entrada, nos termos do artigo 32.º

Art. 35.º O exacto cumprimento dos preceitos do presente decreto e dos regulamentos necessários à sua boa execução pertence a três ordens de fiscalização que mutuamente se completam:

1.º Aos agentes de polícia em quem o Ministro do Interior, sob proposta do Conselho de Administração de Jogos, delegue, ou a qualquer funcionário superior da polícia de segurança pública, quando fardado, independentemente de delegação;

2.º A um pequeno número de agentes especiais do Ministério do Interior, nomeados por prazos limitados, embora renováveis para cada caso, pelo respectivo Ministro, sob proposta do Conselho de Administração de Jogos, encarregados de vigiar se os empregados nas mesas pagam mal, se se limitam à parada máxima e tudo mais que possa interessar ao Estado;

3.º A funcionários do Ministério das Finanças a quem compete mais especialmente a fiscalização na parte tributária, de modo a acautelar os interesses fiscais do Estado e a conseguir a cobrança integral das receitas criadas.

Art. 36.º Para os efeitos das fiscalizações a que alude o artigo anterior e seus três números, as sociedades que exploram o jogo de fortuna e azar fornecerão ao Conselho de Administração de Jogos os bilhetes que lhe forem requisitados com um nome qualquer que será previamente indicado e que dará entrada nas dependências do casino. Tais bilhetes serão ao portador, nenhuma diferença farão dos bilhetes vulgares e serão substituídos por outros, sempre que o Conselho de Administração de Jogos o julgar oportuno.

§ único. Os directores do casino que estiverem de serviço, logo que entre qualquer portador dos bilhetes a que alude este artigo, dar-lhe hão tantas facilidades quantas as necessárias para o cumprimento integral da sua missão.

Art. 37.º Em todos os casinos de jogo haverá um livro numerado e rubricado pelo presidente do Conselho de Administração de Jogos com termo de abertura e encerramento e servirá para nêle ser lançada a nota, em forma de participação, de toda e qualquer irregularidade, falta ou transgressão encontradas, por qualquer agente da fiscalização.

§ único. A participação será assinada por qualquer agente da fiscalização que se encontrar no recinto do jogo ou estiver de serviço e por duas testemunhas e servirá de base ao procedimento a haver por parte do Conselho de Administração de Jogos ou dos tribunais competentes, segundo as leis em vigor.

Art. 38.º Nenhuma prisão ou alteração pode ter lugar nos salões de jogo, salvo nos casos em que é permitida a prisão em flagrante delicto.

§ único. Todo aquele que estiver na sala de jogo indevidamente, ou que pelo seu estado não deva manter-se lá, será ordeiramente convidado a retirar-se para um salão próximo, de onde sairá depois.

Art. 39.º Todas as sociedades concessionárias do exclusivo do jogo terão os livros precisos para o lançamento das receitas e prejuízos, sempre com assistência e fiscalização dos funcionários para esse fim destinados. Todos esses livros terão termo de abertura e encerramento e serão rubricados pelo presidente do Conselho de Administração de Jogos.

Art. 40.º Pelas transgressões dos preceitos do presente decreto e dos regulamentos que tiverem de ser ex-

pedidos para boa execução dele poderão ser cominadas multas até 1:000.000\$, podendo chegar-se, na terceira reincidência, à perda da concessão.

Art. 41.º Pelas transgressões do presente decreto poderá ser imposta pena correccional de um a três anos, além de multa, e expulsão do País na segunda reincidência, conforme será declarado no respectivo regulamento.

Art. 42.º A repressão do jogo ilícito, que, nos termos do presente decreto, é o jogo de fortuna ou azar quando exercitado fora dos casinos de jogo legalmente autorizados, continua a cargo da Direcção Geral de Segurança Pública.

§ único. Para uma eficaz repressão do jogo será publicada uma lei especial com severas penas correccionais e pecuniárias, que deverá entrar em vigor coevamente com o início do exercício do jogo regulamentado.

Art. 43.º O destino das multas a aplicar será determinado nos regulamentos a expedir para execução do presente decreto.

Imposto sobre o jogo. Sua consignação

Art. 44.º O exercício da indústria do jogo de fortuna ou azar nos casinos legalmente autorizados não está sujeito a quaisquer contribuições ou impostos estabelecidos ou a estabelecer quer para o Estado, quer para os corpos ou corporações administrativas, ficando apenas obrigado ao pagamento do imposto sobre o jogo nos termos e condições dos artigos seguintes.

Art. 45.º O exclusivo do exercício do jogo de fortuna ou azar será concedido nos termos dos artigos 6.º a 17.º mediante o pagamento de uma verba anual fixa, por períodos quinquenais.

§ 1.º A verba por que fôr feita a concessão será paga em duas prestações iguais, nas seguintes datas:

1.º Nas zonas permanentes: em 1 de Julho, a de Julho a Dezembro, e em 2 de Janeiro, a de Janeiro a Junho;

2.º Nas zonas temporárias: em 1 de Julho, a de Maio, Junho e Julho, e em 1 de Setembro, a de Agosto, Setembro e Outubro.

§ 2.º Se o jogo nas zonas permanentes não abrir no começo do semestre, o pagamento da verba a que alude este artigo respeitante à parte do semestre corrente será feito no dia da abertura dos respectivos casinos.

Art. 46.º Sobre os jogos bancados — roleta, banca francesa, trinta e quarenta, bacará bancado e *petits chevaux* — incidirá um imposto formado de duas partes, constando a primeira de 1 por cento do capital em giro na banca, e a segunda de 10 por cento no primeiro quinquênio, 12,5 por cento no segundo, 15 por cento no terceiro, 20 por cento no quarto e 25 por cento nos dois restantes, sobre os lucros brutos das mesmas bancas, apurados mensalmente.

§ 1.º Entende-se por capital em giro na banca a soma da importância com que esta se inicia, com as importâncias com que fôr reforçada.

§ 2.º São lucros ou prejuízos brutos das bancas a diferença entre o capital em giro nas mesmas e as importâncias apuradas no fim de cada dia de jogo.

§ 3.º Nenhuma banca poderá ser constituída com menos de 50.000\$ nos casinos de jogo das zonas permanentes e com quantia inferior a 25.000\$ nos das zonas temporárias. Quando o máximo a pagar por cada golpe fôr superior respectivamente a 5.000\$ e 2.500\$, o mínimo do capital de cada banca será de dez vezes a parada máxima estabelecida.

Art. 47.º Sobre os jogos não bancados, ou sejam o bacará *chemin de fer* e o *écarté*, incidirá um imposto único de 25 por cento sobre a receita cobrada dos pontos — *cagnotte*.

Art. 48.º Sobre o preço dos bilhetes de entrada nas

salas do casino de jôgo incidirá também um imposto único da taxa de 25 por cento.

§ único. Para o pagamento d'êste imposto poderão as sociedades concessionárias do exclusivo do jôgo de fortuna ou azar em cada zona avencer-se.

Art. 49.º Nos últimos quinze anos do prazo da concessão apurar-se há anualmente o lucro bruto de todas as bancas e o produto total da *cagnotte*, tudo em conformidade dos apuramentos feitos mensalmente, e sobre o total, depois de deduzidos os prejuízos que tenham sido verificados mensalmente em qualquer ou quaisquer das bancas e ainda o montante pago ao Estado pelo imposto cobrado nos termos dos artigos 46.º e 47.º, incidirá um novo imposto, que será de 10 por cento na parte de saldo que fôr superior a 500 contos-ouro e inferior a 1:000 contos-ouro, de 20 por cento na parte que fôr de 1:000 a 2:000 contos-ouro, e de 50 por cento na parte que ultrapasse esta última quantia.

Art. 50.º As receitas do jôgo provenientes d'êste decreto será dada a seguinte consignação:

a) 20 por cento para a assistência pública sob todas as suas formas e modalidades, sendo 2 por cento destinados ao Instituto de Socorros a Náufragos;

b) 10 por cento para as câmaras municipais do concelho da zona respectiva;

c) 10 por cento para as câmaras municipais das regiões de turismo do País como tais classificadas oficialmente, excluindo porém as citadas na alínea b) d'êste artigo;

d) 30 por cento para dotação especial das estradas que mais directamente dão acesso aos centros e regiões do turismo;

e) 30 por cento para receita geral do Estado.

Art. 51.º Os impostos sobre o jôgo ficam a cargo da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e do Ministério das Finanças e à sua liquidação, cobrança e respectivo contencioso fiscal são applicáveis quanto possível os preceitos estabelecidos na legislação vigente para as demais contribuições e impostos, devendo pela mesma Direcção Geral ser expedidos, sob parecer do Conselho de Administração de Jogos, os regulamentos e instruções necessários, assinados pelos Ministros do Interior e Finanças.

Organismos de administração, inspecção e fiscalização do jôgo. Constituição e atribuições.

Art. 52.º O Conselho de Ministros deliberará sobre a adjudicação definitiva do exclusivo do jôgo de fortuna ou azar e sobre se alguma zona deverá ser excluída, nos casos taxativamente indicados no presente decreto e seus regulamentos.

Art. 53.º O Conselho de Administração dos Jogos, que funcionará no Ministério do Interior, junto da Secretaria do Jôgo, e será nomeado livremente pelo Ministro do Interior, terá um presidente e dois vogais, um dos quais será um engenheiro architecto e o outro fará parte do Gabinete do Ministro do Interior, êste substituindo-se quando mudar o titular desta pasta.

§ único. Para cabal desempenho da sua missão o Conselho de Administração de Jogos poderá, quando o julgar necessário, consultar quaisquer entidades oficiais.

Art. 54.º Compete ao Conselho de Administração de Jogos:

1.º Dar parecer sobre todos os assuntos referentes ao jôgo regulamentado nos termos do presente decreto;

2.º Vistoriar as obras, construção e reparação dos casinos, quer directamente, quer por delegados seus;

3.º Informar o Ministro do Interior sobre todos os assuntos ao jôgo respeitantes, nos termos d'êste decreto e seus regulamentos;

4.º Distribuir as receitas do jôgo com consignação especial;

5.º Representar, por qualquer dos seus membros, o Estado nas assembleas das sociedades concessionárias de jôgo;

6.º Exercer todas as demais atribuições a expedir para a sua execução e preparar estes regulamentos;

7.º Exercer todas as funções de inspecção do jôgo, directamente ou por delegados seus nomeados pelo Ministro do Interior.

Art. 55.º Compete ao presidente do Conselho de Administração de Jogos:

1.º Executar todas as deliberações do Conselho;

2.º Servir de intermediário entre o Conselho e o Ministro do Interior;

3.º Dirigir a Secretaria do Jôgo a instalar junto da Secretaria Geral do Ministério do Interior;

4.º Exercer todas as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo presente decreto e seus regulamentos.

Art. 56.º A Secretaria do Jôgo terá os funcionários estritamente indispensáveis para o desempenho dos serviços, nomeados pelo Ministro do Interior.

Art. 57.º Compete à Secretaria do Jôgo:

1.º Dar expediente a todos os assuntos referentes ao jôgo regulamentado;

2.º Obter informações sobre as transgressões do presente decreto e seus regulamentos;

3.º Reunir os precisos elementos para uma profícua fiscalização e assegurar a defesa dos interesses do Estado;

4.º Preparar os processos que surgirem das participações a que alude o artigo 37.º, proceder ao seu registo e enviá-los ao tribunal competente para o julgamento;

5.º Promover a publicação dos regulamentos necessários à execução do presente decreto;

6.º Coligir instruções para as entidades encarregadas da fiscalização do jôgo, nos termos do artigo 35.º;

7.º Praticar todos os actos necessários ao bom e cabal desempenho das funções do Conselho de Administração de Jogos;

8.º Exercer todas as atribuições que forem da competência do presidente do mesmo Conselho.

Art. 58.º Os funcionários especialmente encarregados da fiscalização do jôgo ficarão sujeitos a um regulamento disciplinar especial a elaborar, em que serão cominadas severas penas, que serão applicadas pelo Ministro do Interior, sob proposta do respectivo conselho disciplinar.

Art. 59.º Os vencimentos, tabelas de abonos e direitos dos funcionários que prestem serviço no jôgo regulamentado, nos termos d'êste decreto, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 60.º Os regulamentos necessários à execução do presente decreto, não especificados no artigo 51.º, serão assinados pelo Ministro do Interior.

Art. 61.º As dúvidas que surgirem na interpretação do presente decreto e respectivos regulamentos serão resolvidas pelo Ministro do Interior ou Finanças, precedendo parecer da Procuradoria Geral da República, e, quando o Ministro deliberar de harmonia com o mesmo parecer, não haverá recurso algum dessa resolução.

Art. 62.º As pequenas lotarias, tómbolas e rifas ficam sujeitas a um regime especial a estabelecer.

Art. 63.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial os artigos 264.º a 269.º do Código Penal e artigos 1541.º e 1542.º do Código Civil nas zonas em que fôr autorizado o jôgo de fortuna ou azar, nos termos do presente decreto, ficando autorizados os Ministros referidos nos artigos 51.º e 60.º a expedir os regulamentos necessários para a execução do presente decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 3 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 14:644

Tendo a Comissão Venatória Regional do Norte concordado com a Comissão Venatória dos concelhos de Arcos de Valdevez e Marco de Canaveses para que a caça indígena (perdiz, lebre e coelho), na presente época venatória, tenha o seu encerramento no dia 31 de Dezembro próximo, em virtude da grande escassez destas espécies nos referidos concelhos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar, tendo em vista o que dispõe o artigo 25.º da lei de 7 de Julho de 1913, que o encerramento do período venatório nos já mencionados concelhos tenha lugar na data indicada.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas.*

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Portaria n.º 5:098

Considerando que é de absoluta necessidade responsabilizar as corporações administrativas pela prestação de contas dos subsídios postos à sua disposição para obras de salubridade local: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, promover acção judicial contra as aludidas corporações que dêem aos referidos subsídios aplicação diversa daquela para que foram concedidos e que deixem, oportunamente, de enviar directamente à Direcção Geral de Saúde os documentos justificativos da despesa efectuada, bem como o pedido de reposição do saldo que porventura ficar disponível.

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1927.—O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:645

Tornando-se necessário proceder com urgência às reparações de que carecem as casas onde se encontram instaladas as esquadras e as demais dependências da policia do Porto, assim como à aquisição de novo mobiliário e do material indispensável para o bom funciona-

mento dos serviços que à mesma policia estão cometidos e ainda ao beneficiamento quer do mobiliário quer do material que a citada corporação já possui;

Considerando que pelo comandante da policia do Porto, para satisfação das despesas com tais melhoramentos, foi pedida a verba de 300.000\$, quantia que, visto o fim a que é destinada, não deve ficar sujeita a duodécimos, o que se daria, dificultando então a rápida realização das obras e a aquisição do mobiliário e material, se a aludida quantia fôsse reforçar a verba de material e despesas diversas atribuída à policia do Porto no orçamento da despesa ordinária do Ministério do Interior do corrente ano económico, dando-se-lhe ao mesmo tempo a natureza de um encargo permanente, que não deve ser;

Considerando portanto que é um novo capítulo da despesa extraordinária que a referida quantia deverá constituir, depois de feita a anulação de igual soma na verba destinada aos vencimentos do pessoal subalterno da policia de segurança pública do Porto, onde há sobras que a comportam;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças a favor do do Interior um crédito especial da quantia de 300.000\$, que constituirá um novo capítulo da despesa extraordinária do citado Ministério do Interior para o ano económico de 1927-1928, com o n.º 17.º, sob a rubrica: «Para obras de reparação das casas das esquadras e das demais dependências da policia do Porto e aquisição de mobiliário e material para a mesma policia».

Art. 2.º É anulada no capítulo 4.º, «Segurança pública», artigo 20.º, «Vencimentos do pessoal do quadro da policia de segurança pública do Porto», do orçamento da despesa ordinária do Ministério do Interior para o ano económico de 1927-1928 a quantia de 300.000\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Novembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 14:646

Tendo-se reconhecido que nas verbas pagas pela navegação estrangeira demandando o porto de Lisboa a verba relativa a passageiros embarcados é verdadeiramente exorbitante, chegando agora a ser nove vezes mais do que o mesmo navio deveria pagar por igual número de passageiros em 1914;

Considerando que tal encargo é o principal motivo, se não o único, que impede um maior movimento de passageiros em trânsito pelos portos nacionais;

Considerando que tal imposto não tem razão de exis-